SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194835 - TO (2022/0266066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**
AGRAVANTE	:	DHEIMES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VENDA E COOPTAÇÃO DE NOVOS VENDEDORES. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE 700 GRAMAS DE MACONHA, DIVIDIDA EM 7 TABLETES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afastou a figura do tráfico privilegiado com base nas seguintes circunstâncias: a) apreensão de uma balança de precisão e de cerca de 700 gramas de maconha; e b) constatação de que a parte vendia droga e sondava novos interessados na venda do produto, com garantia não só do fornecimento como também da qualidade da mercadoria, após dados obtidos por meio do celular do agravante, apreendido com prévia autorização judicial.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem de que o agravante não possui direito à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório produzido durante a instrução processual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39321062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:31
Código de Controle do Documento: 4f53180c-f45b-49ce-b055-260366c7c44a

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator

Documento eletrônico VDA39321062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:31
Código de Controle do Documento: 4f53180c-f45b-49ce-b055-260366c7c44a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194835 - TO (2022/0266066-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**
AGRAVANTE	:	DHEIMES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VENDA E COOPTAÇÃO DE NOVOS VENDEDORES. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE 700 GRAMAS DE MACONHA, DIVIDIDA EM 7 TABLETES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afastou a figura do tráfico privilegiado com base nas seguintes circunstâncias: a) apreensão de uma balança de precisão e de cerca de 700 gramas de maconha; e b) constatação de que a parte vendia droga e sondava novos interessados na venda do produto, com garantia não só do fornecimento como também da qualidade da mercadoria, após dados obtidos por meio do celular do agravante, apreendido com prévia autorização judicial.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem de que o agravante não possui direito à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório produzido durante a instrução processual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DHEIMES RODRIGUES LOPES contra decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega não ter requerido o reexame da prova dos autos,

Documento eletrônico VDA39320596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:18
Código de Controle do Documento: c135da3b-7db3-4f68-8abe-c0c03a998a86

"mas sim a correção do acórdão, que mesmo tendo o Agravante preenchido todos os requisitos necessários do tráfico privilegiado, o TJ/TO afastou tal benesse" (e-STJ fl. 287).

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Ciência do Ministério Público Federal à e-STJ fl. 294.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 297).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi publicada em 18/11/2022 (e-STJ fl. 280) e o agravo foi protocolizado em 29/11/2022 (e-STJ fl. 285), tempestivo, portanto, pois interposto dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

Fundamentação da decisão agravada (e-STJ fl. 278):

> *Como se sabe o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.*
> *Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, a partir dos elementos incontroversos coligidos ao caderno processual, afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, destacando que o réu foi flagrado mantendo em depósito a quantidade de 700g de maconha, acondicionada em 7 tabletes (e-STJ fl. 190), bem como uma balança de precisão, circunstâncias que, aliadas às conversas extraídas do seu celular, indicam a dedicação a atividades criminosas.*
> *Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, seria necessário a este Sodalício o aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte.*
> *Nesse sentido: [...]*

A Corte de Justiça estadual, ao reformar a sentença para afastar a minorante do tráfico privilegiado, assim consignou (e-STJ fls. 187-193):

> *Em que pese a Lei de Drogas estabelecer a figura do privilégio, prevendo a possibilidade de abrandamento da pena para aquele tráfico de drogas praticado por pessoa que, circunstancialmente, se prestou a tanto, verifica-se que no caso a conduta do apelado não faz jus à aplicação do privilégio, tendo em vista que, por meio do devido cumprimento do mandado de busca e apreensão, o aparelho celular do apelado foi apreendido e, diante do acesso autorizado aos dados armazenados no referido aparelho, o relatório policial acostado no evento n. 41 dos autos de origem aponta que o apelado ofereceu maconha a Maria Francislene Almeida Leite, apelidada de "Pretinha",*

Documento eletrônico VDA39320596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:18
Código de Controle do Documento: c135da3b-7db3-4f68-8abe-c0c03a998a86

> *que inclusive foi condenada pela prática do mesmo delito. In verbis:*
> *[...]*
> *A coleta de dados aponta o denunciado como agente de vendas de drogas, pois mandava mensagens para terceiras pessoas perguntando se queriam trabalhar consigo na venda de entorpecentes, o que induz à conclusão de que faz da mercancia de drogas meio de vida.*
> *Além do mais o apelado foi flagrado tendo em depósito a expressiva quantidade de 700g (setecentas gramas) de maconha, acondicionadas em 7 (sete) tabletes, bem como uma balança de precisão.*
> *Assim, a conduta do recorrido revela a sua dedicação às atividades criminosas, repassando drogas a outros para que vendam no varejo, firmando contato e compromisso de fornecimento de entorpecentes, inclusive se responsabilizando pela "qualidade" do produto, como se pode inferir do diálogo com "Pretinha".*
> *Tais circunstâncias, aliadas à expressiva quantidade de droga, são suficientes a demonstrar sua dedicação habitual a atividades criminosas, obstando a concessão do benefício legal, tendo em vista que o tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita.*
> *[...]*
> *Assim, considerando que o apelante se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes, não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual fixo sua pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP.*

Como se vê do trecho supratranscrito, a reforma da sentença pelo Tribunal *a quo* decorreu do reexame das provas produzidas durante a instrução processual, em especial dos dados obtidos com a apreensão do celular do agravante após a devida autorização judicial.

Para além da quantidade relevante de droga (700 gramas de maconha), acondicionada em 7 tabletes, e da apreensão de uma balança de precisão, constatou-se que o agravante sondava interessados para venda conjunta de drogas e garantia não só o fornecimento de entorpecentes como também a qualidade do produto.

Indispensável o reexame das provas coligidas na origem para desconstituir a conclusão do Tribunal estadual de que o agravante "se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes" e de que há nos autos circunstâncias "suficientes a demonstrar sua dedicação habitual a atividades criminosas", por meio do recrutamento de outros vendedores para a conduta ilícita.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, conforme orienta a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA39320596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:18
Código de Controle do Documento: c135da3b-7db3-4f68-8abe-c0c03a998a86

[...]
3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - a apreensão de mais de dois quilos de maconha e de 134 comprimidos de "ecstasy", após monitoramento policial no endereço do acusado, havendo denúncias prévias a respeito da intensa circulação de pessoas no local, em horários diversos, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.
4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2.323.758/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO MANTIDA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. Quanto à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão - modus operandi *- não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.*
4. Assim, rever a conclusão de que o réu não se dedicaria a atividades criminosas e/ou não integraria organização criminosa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 2.229.468/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39320596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) Assinado em: 29/11/2023 19:14:18
Código de Controle do Documento: c135da3b-7db3-4f68-8abe-c0c03a998a86

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0266066-4

AgRg no AREsp 2.194.835 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015413720218272740 00018860320218272740 15413720218272740 18860320218272740 227322039622

EM MESA JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DHEIMES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DHEIMES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/11/2023 16:40:29
Código de Controle do Documento: 18B81498-3430-4D7F-80BD-64DF9A0087B9